

OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ANTES E APÓS A LEI MARIA DA PENHA: LEI 11.340/2006: (IN) EFETIVIDADE

WOMEN'S HUMAN RIGHTS BEFORE AND AFTER THE MARIA DA PENHA LAW:
THE (IN) EFFECTIVENESS OF LAW 11.340/2006.

Helena Souza Matos Costa¹

Florisvaldo Cavalcante Almeida²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abrir a discussão sobre os direitos humanos no que tange a família, mais especificamente dentro do assunto da violência doméstica e na proteção da pessoa agredida antes e após a criação e efetivação da Lei de proteção chamada de Maria da Penha. Através de uma revisão bibliográfica, sob a égide da legislação brasileira, em especial da Constituição Brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como sobre as decisões dos tribunais que foram marco do tema. Assim, o objetivo de analisar criticamente os direitos humanos das mulheres e afins antes e após a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, levando em consideração a sua (in) efetividade em razão da proteção da mulher diante as violências, bem como o posicionamento legislativo e social sobre as entidades familiares. Analisando as jurisprudências anteriores e posteriores a criação da lei, os amparos e cuidados aferidos às vítimas e o tempo do julgado, assim como resultados preliminares pós legislação.

2778

Palavras Chaves: Maria da Penha. Legislação. Antes. Depois.

ABSTRACT: The present article aims to open the discussion on human rights with regard to the family, more specifically within the subject of domestic violence and the protection of the person assaulted before and after the creation and implementation of the protection law called Maria da Penha. Through a bibliographic review, under the aegis of Brazilian legislation, especially the Brazilian Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, as well as on the decisions of the courts that were a landmark on the subject. Thus, the objective of critically analyzing the human rights of women and the like before and after the Maria da Penha Law no. legislative and social position on family entities. Analyzing the jurisprudence before and after the creation of the law, the support and care given to victims and the time of the trial, as well as preliminary results after legislation.

Keywords: Maria da Penha. Legislation. Before. Later.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: helenadireito@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: almeida-cavalcante@gmail.com

I INTRODUÇÃO

Maria da Penha Maia Fernandes, esse é o nome da vítima que por volta de vinte e três anos sofreu calada a violência familiar de diversas formas. O resultado de tantas agressões foram além do físico, que afetou seus movimentos para sempre e a tornou paraplégica, mas os efeitos psicológicos foram indelévels dentro de sua alma, no sentido “psique”, o centro das emoções.

Diante de tais fatos cotidianos, tomou coragem e denunciou seu abusador, o então ex-marido, caso que foi levado a julgamento o que resultou numa reparação simbólica.

Dentro desse viés, vale a reflexão que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como base a ação de agressão, criação de danos, lesão, sofrimento psicológico, físico, sexual ou dano moral ou patrimonial, vivida dentro do seio familiar por cônjuge, seja ameaça ou o fato em si são considerados como atos de violência.

Explicitando a semântica inicial é preciso apontar que para ser considerada unidade doméstica, é o espaço de convívio cotidiano de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Ampliando o conceito para unidade familiar já pode ser considerada o grupo de pessoa aparentadas de forma sanguínea ou que se considerem dessa forma, quer sejam por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa.

Destarte, é preciso salientar como essa violência tem historicidade comprovada e que a violência velada ocorre nos lares, isto é nos ambientes de convívio social desses integrantes.

A chamada violência doméstica coloca as vítimas em uma situação de vulnerabilidade extrema, qual seja viver com medo de ser agredida, e diversas vezes realmente ser, dentro do local em que deveria estar mais segura: o seu próprio lar.

Com isso, essa situação é perpetrada por aqueles com quem a mulher possui vínculos de afeto e convivência, o que piora ainda mais a sua situação, deixando-a absolutamente indefesa.

E, o que se percebe é que a situação só avança em questão de números sobre essa violência. Frente a isso, no ano de 2006, após grandes debates, acertos e desacertos, o legislativo avançou de forma ímpar ante aos posicionamentos internacionais de direitos humanos e sancionou a Lei 11.340/06, mais comumente conhecida como seu título evoca,

"Lei Maria da Penha", considerada, pela Organização das Nações Unidas, uma legislação pioneira na defesa das mulheres vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo analisar os direitos humanos das mulheres antes e após a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, levando em consideração a sua (in) efetividade em razão da proteção da mulher diante as violências.

Assim, ressaltar a importância da tutela dos direitos e garantias fundamentais da Mulher, assegurando a todas condições existenciais mínimas para uma vida saudável e digna, moldando-se aos clamores de igualdade e respeito à dignidade humana e mostrar o que mudou nos Direitos Humanos da mulher após criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.

Portanto, o discorrer do assunto perpassa por apresentar o contexto histórico dos direitos humanos das mulheres, identificando a evolução dos direitos das mulheres a partir da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, e por fim, analisa a (in) efetividade da Lei nº 11.340/06 na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Outrossim, para exposição desse trabalho de analisar os direitos humanos das mulheres antes e após a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, foi adotado o método dedutivo de caráter qualitativo.

Com isso, este trabalho buscou organizar sua estrutura em pesquisas bibliográficas, qualitativa e exploratória, para apresentar uma pesquisa teoria e argumentativa sobre a as mudanças acerca da violência da mulher ante a lei Maria da Penha e seu pensamento jurídico anterior, pois uma pesquisa bibliográfica trabalha através de uma revisão bibliográfica sobre o tema supracitado cumpre o com o objetivo de embasar cientificamente a pesquisa, assim, foi usado a metodologia qualitativa e exploratória, abrindo o tema e trazer várias reflexões a partir de tudo que já foi descrito acerca do assunto da Lei Maria da Penha e a violência doméstica.

Confirmando o que bem cita Gil (2010) a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto.

Logo, o trabalho perpassa pelo cunho quantitativo, pois as pesquisas quantitativas têm o objetivo de sistematizar o conhecimento, estabelecendo parâmetros para o

esclarecimento do tema proporcionam assim, a reflexão, traz a liberdade de pensar sobre a locução.

Silva e Menezes (2005, p.20), desta maneira, deve-se apontar como pesquisa qualitativa “uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.” Assim, foi possível discorrer sobre o tema a partir de análises já existentes no campo universitário o que suscitou as discussões deste trabalho.

Destarte, o trabalho ora apresentado, apresenta possibilidades e meios para definir, aponta soluções possíveis, não somente de problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde estes, ainda não se cristalizaram suficientemente.

Já que Richardson (2008, p.79) caracteriza a pesquisa qualitativa como aquela que “não pretende numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas”.

Desta maneira, o trabalho procedeu, primeiramente efetivando-se um histórico sobre o tema buscando-se autores que abordaram a atualidade da problemática; organização da bibliografia.

Assim, Gil declara (2006, apud SOUZA 2008, p.13) que a pesquisa exploratória “estabelece critérios, métodos e técnicas para elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses.”

Portanto, o trabalho buscou se organizar não de forma conclusiva ou definitiva, afinal não há como se esgotar esse assunto e os conhecimentos sobre ele, contudo, objetivou levantar discussões sobre o tema referido, apresentando uma revisão bibliográfica sobre muito do que foi escrito, fomentando o debate crítico-reflexivo sobre o tema e abrindo alguma possibilidade para futuras discussões e inovações no que diz respeito esse tema.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Antes do Brasil ser uma República haviam leis gerais que regiam as condutas e dentre elas existiam leis que liberavam os maridos agredirem suas esposas, como forma de castigo através do uso de chibatadas. Olhando por este viés é perceptível que a violência contra a mulher é parte histórica e colonial por essas terras, oriundas da herança de colonizadores.

Na história do Brasil, mesmo com a Proclamação da República em 1889, e com o surgimento da Constituição Brasileira em 1891, em todo seu texto não se mencionava

nenhum direito à mulher, revelando a sociedade machista e patriarcal estabelecida no novo governo.

Os primeiros direitos assegurados em legislações nacionais e internacionais dizem respeito ao exercício de direitos civis e políticos básicos. O direito de votar e ser votado, o direito ao habeas corpus, o direito a participar de associações diversas, a circular livremente, a ter propriedade individual, dentre outros. A segunda grande conquista, na qual as classes trabalhadoras desempenharam papel crucial, diz respeito aos direitos sociais, sem os quais não é possível exercer, de fato, nenhum tipo de direito.

Foi nesse momento histórico em que as mulheres já estava inseridas no campo de trabalho, com a Revolução de 30, já no governo Getúlio Vargas que em 1932 é promulgado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), permitindo uma participação feminina nas eleições.

Através da ação política da sociedade civil, o conceito de direitos humanos vem sendo ampliado, incorporando questões ligadas a gênero, raça e etnia, meio ambiente, violência doméstica, reprodução, sexualidade, e os direitos civis, políticos e sociais também vem sendo reformulados, incorporando novas dimensões. Assim, com esse pequeno avanço legislativo, Carlota Pereira Queiroz se consagra como a primeira mulher, Deputada em 1933.

As mulheres, ao longo dos séculos, têm sido privadas do exercício pleno de direitos humanos e têm sido submetidas a abusos e violências, tanto em situações de guerra, como no espaço da vida familiar e doméstica, elas têm tido um papel de grande relevância na ampliação do alcance dos direitos humanos. Questões que sempre fizeram parte da sua agenda, como a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais específicos à mulher, a violação de sua integridade física, entre outros temas, vêm sendo colocadas por esses movimentos nas pautas de discussões das Nações Unidas e no âmbito nacional.

Já por volta da década de 70 houve, no Brasil, muitos avanços em direção aos direitos das mulheres, com multiplicação dos movimentos feministas, com a busca desenfreada pelo mercado de trabalho e com a promulgação da Constituição de 1988, houve tamanho avanço em direção aos direitos fundamentais para as mulheres.

Dentro de uma linha histórica, no ano de 1975 ocorreu no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, vários países se reuniram com o objetivo de elevar o debate de

proteção a mulher, o que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.

O Brasil, por exemplo, assinou em 1982 a Convenção Contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com reservas no capítulo família, pois em nosso Código Civil se atribuía ao homem a chefia da sociedade matrimonial. A nova Constituição de 1988, na qual os movimentos e Conselhos de Mulheres tiveram um papel fundamental, estabeleceu igualdade entre homens e mulheres na sociedade matrimonial (artigo 226, parágrafo 5) com a qual o governo revogou suas reservas.

Dessa forma, as mulheres têm sido protagonistas nessa trajetória, seguindo dois caminhos complementares, um na esfera nacional e outro na arena internacional. Na perspectiva internacional, o principal instrumento internacional de direitos humanos que dispõem as mulheres é a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979.

2.1. Os direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988

No que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil a Constituição de 1988 constitui uma referência primordial, pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do direito brasileiro no que se refere à igualdade de gênero. É inegável a participação do movimento de mulheres que, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) desenvolveram uma histórica e bem-sucedida campanha intitulada "Constituinte pra Valer Tem que ter Direitos da Mulher" e atuaram diretamente junto ao Congresso Constituinte em um movimento conhecido como Lobby do Batom. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto.

Dentro desse viés, o texto ainda aponta o princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. Daí a edição do novo Código Civil brasileiro e a necessidade de reforma da legislação penal da década de 1940. Existe uma estreita relação entre o trabalho de advocacia desenvolvido no âmbito nacional e o trabalho internacional, visto que um país avança em um cenário internacional em função da margem

de negociação determinada por sua Constituição. Ao assinar um convênio, por exemplo, o fará com restrições nas cláusulas que não coadunem com sua legislação.

Sobre o direito das mulheres na (CF) Constituição Federal é preciso ressaltar as garantias que ela traz nesse campo amparando juridicamente crianças e adolescentes, mulheres, população negra, pessoas com deficiência, idosas e presidiárias. O que fomentou ao longo dos anos posteriores a criação de leis específicas para balizar as decisões judiciais das minorias e facilitar os tramites de julgamentos, bem como a defesa e proteção da vítima.

Entre algumas leis posteriores é preciso destacar o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), do Código de Menores (Lei 6.697/1979), da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5452/1943) e da Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/1951), com nova redação dada pela Lei Caó (Lei 7.437/1985), entre outras que foram novas e eficazes ferramentas para as minorias e em muitas delas a mulher sempre foi o alvo.

Um dos pontos mais carismáticos em que a defesa da mulher emplaca é no artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL. 1988.)

2784

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Com isso, a igualdade entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do art. 5, º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

Esse enunciado constitucional é de crucial importância para a elaboração, em 2006, de uma legislação específica sobre violência doméstica, à chamada lei Maria da Penha, cujo conteúdo foi influenciado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Constituição também reconhece o direito do casal decidir livremente o número de filhos e o dever do Estado em fornecer os meios para que esta escolha se realize.

A partir das disposições constitucionais, novas leis no âmbito civil, penal, trabalhista, social ou a eliminação de legislações discriminatórias têm ampliado o marco legal dos direitos humanos das mulheres no Brasil, não havendo hoje nenhuma legislação claramente discriminatória com relação à mulher. O caráter universal da legislação não se aplica, entretanto de forma igualitária e, dentre as mulheres, raça, etnia e orientação sexual ainda demarcam claramente menos reconhecimento e acesso aos direitos humanos. Ao mesmo tempo em que o País avançou em seu marco legal, as mulheres vêm ocupando espaços cada vez mais relevantes na vida social.

O intuito deste projeto é ressaltar a importância da tutela dos direitos e garantias fundamentais da mulher, mediante a análise dos aspectos referentes à atuação estatal no processamento das denúncias das vítimas, bem como da própria efetividade dos dispositivos legais na prevenção geral da violência contra a mulher.

Além disto, visa aprofundar os conhecimentos da proponente da pesquisa no ramo dos direitos humanos. A luta das mulheres por esse direito tem percorrido um longo caminho por reconhecimento e efetivação. Parte desta jornada se deteve ao estímulo de descolamentos no sentido do que são e para quem são os direitos humanos.

3. A LEI Nº 11340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEU PROPÓSITO

Refletir sobre a lei Maria da Penha é entrar em um campo do conhecimento jurídico muito minucioso e importante, elevando o campo civil e criminal para um patamar social considerável, pois ela é considerada uma das legislações mais efetivas no que se refere ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Tal lei visa abarcar a violência doméstica sofrida ao longo do tempo e que, por muitas vezes omitida por grande parte dos que sofreram tais abusos e agressões.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha

exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode inclusive, tomar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (HELEIETH SAFFIOTI, 1997.).

Com isso, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, foi publicada essa lei atual e controversa, que traz em seu arcabouço proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Isto posto, ela recebe o nome de Lei Maria da Penha, para prestigiar a mulher que recebe o nome dessa lei e que sofreu grande agressão por parte de seu companheiro.

Assim, a Lei Maria da Penha serviu de barema para tratar de frente questões relativas à violência familiar que envolvem qualquer pessoa que se identifiquem com o sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais, a fim de protegê-las, ampará-las e colocarem seus agressores nos lugares devidos. Vale ressaltar que a referida lei também resvale para homens que sofram algum tipo de violência oriunda de seu cônjuge.

Dessa forma, a legislação vigente se torna ampla e social, não esbarrando em questões de gênero o classe social, mas sim cuidado da pessoa de maneira humanizada e trazendo a base legal para resolver essas questões abandonadas pelo poder público durante muitos anos.

Dentro desse olhar surge o tema que norteará essa pesquisa objetivando abrir a discussão tão atual sobre o tema supracitado, traçando um comparativo científico das nuances antes dessa referida lei e após seu surgimento e seus efeitos jurídicos e civis.

A lei de 7 de agosto de 2006, com o número de 11.340, ficou codificada, ou popularmente chamada de Lei Maria da Penha, homenageando uma mulher essa lei traz em seu arcabouço a proteção integral para a mulher que sofre a violência doméstica e familiar.

Com isso, vale ressaltar sua historicidade, pois Maria da Penha foi uma mulher, farmacêutica que sofreu agressões em diversos níveis por parte do seu ex-cônjuge. Foi no ano de 1983 que ele tentou tirar a vida de Maria usando uma espingarda. A morte não ocorreu, porém as consequências no corpo físico e psicológico foram demasiadas. Ela teve efeitos em seu corpo perdendo parte de seus movimentos, teve de fazer um árduo tratamento e mesmo após esse fato o mesmo réu intentou novamente contra a vida de Maria através de choques elétricos.

Para oferecer uma denúncia, Maria precisou de muita resiliência, pois na época a ausência de leis específicas, de lugares adequados para denúncias e com o despreparo do

corpo policial para atuar nesses casos ela foi vítima até de outros abusos como a incredulidade, a solidão na solução desse viés, a ineficácia operante da época.

Entretanto, em 1984, já em meio a o devido processo legal, amparada pela justiça e pela proteção a testemunha ela lança seu livro intitulado “Sobrevivi”, onde retrata todo seu sofrimento e dor.

Porém, só em 2002, a justiça condenou o acusado e também condenou o Estado por omissão, o que fez com que Maria da Penha respirasse mais aliviada. A corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado a favor da farmacêutica, declarando que o Estado podia e deveria ter feito mais pela Maria em questão.

Diante desse quadro degradante, políticas públicas foram desenvolvidas em trono dessa sentença com o objetivo de reparar e garantir segurança aos direitos da mulher. Nasce então, a Lei Maria da Penha.

Logo, essa lei traz verdadeiros avanços para todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais, desde que se entendam com o gênero feminino.

Fazendo uma rápida análise é preciso salientar que base dessa norma é o combate à violência doméstica, dessa maneira, ela pode ser aplicada para homens que sofram algum tipo de violência por parte da cônjuge ou do cônjuge, afinal a base é o convívio doméstico.

Um tema recorrente na sociedade atual é a questão da violência familiar, cada vez mais se ouve nas mídias histórias de mulheres que sofrem por anos a fio sob a égide de um cônjuge violento, frio, calculista.

Baseando- se em fatos estatísticos, o Grupo Parlamentar Interamericano sobre População e Desenvolvimento (ONU, 1992), aponta que mais de 205 mil agressões no período de um ano, segundo informações colhidas nas Delegacias da Mulher, e dentro desse número alarmante houve o registro de cerca de 11 mil estupros em doze grandes cidades brasileiras e uma agressão à mulher a cada 4 minutos.

Observando uma pesquisa feita pela FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 1989, demonstra que 63% das vítimas de violência no espaço doméstico são mulheres e que, destas, 43,6% têm entre 18 e 29 anos; e outros 38,4%, entre 30 e 49 anos. Em 70% dos casos, os agressores são os próprios maridos ou companheiros.

Diante de índices tão elevados, de situações nunca averiguadas ou resolvidas, surge a Lei Maria da Penha como uma luz jurídica para organizar a questão da violência familiar e diminuir a distância entre o cotidiano violento e a solução jurídica possível.

Anterior a Lei, um estudo de 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento contabilizou que 25% dos dias de trabalho perdidos pelas mulheres, isto é, um em cada quatro, tem como causa a violência, o que reduz seus ganhos financeiros entre 3 e 20%. A mesma fonte aponta que filhos e filhas de mães que sofrem violência intrafamiliar tem três vezes mais chances de adoecer e 63% destas crianças repetem pelo menos um ano na escola, abandonando os estudos, em média, aos nove anos de idade. (Heise, 1993), a violência intrafamiliar representa quase um ano perdido de vida saudável em cada cinco mulheres de 15 a 44 anos, e ocupa peso similar à tuberculose, ao HIV, aos diversos tipos de câncer e as enfermidades cardiovasculares. (Heise, 1993).

Com tantos dados, é preciso abrir a discussão sobre as mudanças ocorridas antes e após a vigência da Lei Maria da Penha para a diminuição dos feminicídios e na proteção efetiva das vítimas de violência familiar, entendendo os avanços das legislações, percebendo as conquistas no combate efetivo ante a violência contra a mulher.

4. OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓPTICA INFRACONSTITUCIONAL, ANTES E DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA

O século XX foi muito importante para a afirmação dos direitos humanos no plano internacional, destacando-se, como um marco fundamental, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Desde então, através de diversas convenções e tratados internacionais, os direitos humanos vem se ampliando e influenciando as esferas nacionais, pois convenções e tratados internacionais assinados pelo país passam a ter força de lei uma vez ratificada pelo Congresso Nacional. A ação política da sociedade civil, representada por diversas organizações, dentre elas, os movimentos sociais, tem lutado na arena das Nações Unidas, para que os governos assinem e respeitem esses acordos internacionais.

É importante ter presente que os direitos humanos são o resultado de lutas e embates políticos e estão sujeitos a avanços e retrocessos. Por esta razão observamos que, ao longo da história, e ainda hoje, determinadas classes e grupos sociais tem sido relegados a cidadãos de segunda categoria com menor acesso aos direitos vigentes naquela sociedade, seja em seu

aspecto normativo seja em seu exercício. Direitos são conquistados e esta conquista tem percorrido um caminho cheio de idas e vindas, avanços e recuos.

4.1. Os direitos das mulheres até 2006

Não obstante, que a lei sempre protegeu a família como bem maior, com isso é preciso defender a família no sentido semântico, pois por muito tempo a família foi vista de maneira patriarcal e machista, onde o homem era o chefe e responsável pela sua manutenção e a mulher ficava sempre abaixo e o restante mais ainda. Gonçalves (2018), entende o conceito de família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado.

Refletindo sobre o termo violência, Cavalcanti (2007, p.29), traz uma definição esclarecedora quando diz que:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI 2007, p.29).

Um das primeiras ações que abriram o caminho até chegar na efetiva lei de proteção foi a criação das delegacias da mulher criada no ano de 1985, um avanço significativo para proteger a mulher dos mais variados abusos sociais e individuais.

Dentro da Constituição Federal de 1988, traz no seu §8 do Art. 226 acerca dos direitos da família, o que possibilitou muitos avanços na proteção a mulher, onde diz que a família é a base da sociedade e deve ter proteção do Estado e no seu supra citado parágrafo diz: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, desde a CF de 1988 houve verdadeiros avanços que levaram até o ano de 2006 com a promulgação da Lei Maria da Penha, pois na constituição de CF ficou evidente a necessidade da criação de leis que garantissem a proteção efetiva aos direitos das mulheres.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, parágrafo 8º. da CF/88, que estabelece: 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'. (PIEROBOM, 2014, p. 20).

Em consonância, a lei buscava resguardar as às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; situações que levaram vários anos para a efetiva proteção, o que somente ocorreria após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Outras mudanças ocorreriam após 1988 chegando até 2006, pois, leis esparsas vieram regradar a igualdade, punir a discriminação baseada em sexo e medidas de violência e afronta a direitos fundamentais das mulheres, como exigência de atestados de gravidez para contratação (Lei nº 9.029/95) e anúncios discriminatórios de emprego (Lei nº 9.799/99). Também, em 2001 houve uma profunda revisão do Código Civil, e com isso outros novos dispositivos surgem como apoio para a mulher e seus direitos como capacidade civil plena, igualdade de direitos civis.

Já, na atualidade a família pode ser considerada um lugar de diversidade, justiça e equidade. Essa amplitude semântica trouxe novos sentidos a família e proteção das mais diversas áreas, reconheceu-se a união de pessoas do mesmo sexo, entre outras diferenciações incorporadas de forma clara, objetiva e normativa, visando direitos e deveres legais.

Para Diniz (2018, p. 18), a família é regulamentada pelo:

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão. (DINIZ 2018, p. 18).

Outro que bem traz uma definição de família é Gonçalves (2018) quando aponta ainda que o termo “família” tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que tem um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.

Dessa forma, fica patente a defesa pela legislação sempre foi pela família, apontando sua importância e cuidado que a iuris deve ter e proceder, dentro dessa mesma perspectiva Lôbo (2018) aponta que ao Direito de Família aplica-se os princípios fundamentais, bem como os princípios gerais do Direito de Família. Desta feita, é factível princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana, bem como o da solidariedade familiar, esse que constitui-se em uma categoria ética e moral padronizada no viés da lei.

Com isso, algumas conquistas avançaram ao longo do tempo sobre o direito de família e contra a violência familiar, de forma a estabelecer critérios claros dentro desse caminho de jurisprudência.

De acordo a Pereira (2015, p. 18) “não são poucas nem infrequentes as modificações que o Direito de Família suporta em consequência das mutações conceituais dos tempos modernos, algumas com impacto profundo sobre os institutos tradicionais”.

4.2. Os direitos das mulheres após 2006

A inovação da lei Maria da Penha é a total proteção da mulher vítima de violência doméstica. As possibilidades de ampla defesa, de proteção, de isonomia, de garantias sociais e preservação dos direitos humanos violados por tal agressão traz um novo olhar de cuidado e dever de cumprimento de lei para o judiciário. Com isso, a mulher protegida está dentro da lei, por isso, Cunha e Pinto (2007, p.24) trazem uma definição objetiva sobre o assunto declarando que:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.(PINTO, CUNHA 2007, p.24)

2791

Com isso, a lei Maria da Penha trouxe verdadeiros avanços jurídicos no que tange a proteção integral da mulher, em relação ao seu cônjuge, namorado, ex-companheiro, filhos ou até mesmo, com pessoas que compartilhara o lar.

O combate penal precisa ser efetivo e real, tratando as coisas e não somente as consequências, devendo proteger a mulher de qualquer tipo de violência familiar, seja explícita ou não, seja física ou virtual, seja contra ela ou qualquer componente familiar que cause intimidação.

Corroborando com isso, vale citar o que diz a referida lei em seu art. 5º, onde se aborda a questão da violência familiar e sua proteção.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer ralação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006.).

Some-se a isso, descrito na mesma lei as formas de violência que a mulher pode sofrer e será amparada por força de lei: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Com esses avanços a Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha, foi apregoada em 07 de agosto de 2006, que tem como objetivo a criação de mecanismos que atuem para coibir a violência doméstica contra as mulheres, embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

A referida lei, surgiu ainda pelo reconhecimento, de que há uma fragilidade na relação de gênero, interiorizado por homens e mulheres, que faz com que a mulher, se torne o lado mais fraco, potencializando assim, sua vitimização. Outro fator importante é a parte psicológica que aumenta a dificuldade de suas denúncias, por se tratar de uma violência que ocorre dentro de suas casas, e que tem como agressor seus próprios companheiros e familiares. Tanto a violência física, a psicológica, sexual, patrimonial e moral são espécies de violência doméstica na nossa legislação:

A lei 11.340/2006 busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão. A referida Lei instituiu ainda, a criação de juizados especiais para os crimes previstos em nossa legislação, estabelecendo medidas de assistência e proteção às vítimas de agressão, assegurou também, medidas de políticas públicas com objetivo de garantir os direitos da mulher. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Outro fator importante a ser abordado que mostra o avanço legal dessa legislação vigente é que: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Para designação de violência doméstica, a lei utiliza-se da esfera “doméstica”, como o espaço onde convivem constantemente os indivíduos; os mesmos gozando ou não de um vínculo familiar, ainda aquelas, que quase não se encontram no mesmo ambiente. A relação

íntima de afeto, entende-se por qualquer relação que o agressor tenha ou que já teve com a vítima, mesmo não residindo no mesmo lar.

Como resultado, esses avanços propuseram a criação de programas e serviços de proteção e assistência social, isso ocorre através do encaminhamento das mulheres vítimas à tais programas de políticas públicas, para desta maneira, garantir o direito das mulheres, assim como o seu bem-estar.

Ante a isso, vale ressaltar o que dispõe no art. 3º, parágrafo 1º que o objetivo maior é resguardar a vítima de violência doméstica de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, outrossim, uma atualidade descrita é o atendimento pela autoridade policial, disposto no artigo 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006).

Com o advento desta lei, a autoridade policial garante uma proteção maior às vítimas; as encaminha ao hospital quando necessário fornecem locomoção segura às mesmas e as acompanham para retirada de seus pertences no local do crime; desta maneira as vítimas não se colocam em perigo ao retornarem ao lugar onde sofreram as agressões.

Assim, depois de registrada a ocorrência, se protocola o pedido de medidas protetivas de urgência. Vantagens que anteriormente à lei não existiam, pois era necessário que as vítimas fossem atrás da defensoria para conseguirem medidas protetivas.

A preocupação do legislador vai além da integridade física da mulher, sendo que a perturbação psicológica pode se alastrar a outros locais de convívio das mesmas. Desta maneira, é imprescindível a adoção de tais medidas, que visam expandir a proteção das mulheres agredidas. (MATIAS JÚNIOR, 2016).

Também, importa apontar que outra inovação é a possibilidade no art. 42 em seu inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal), de prisão preventiva, uma atitude que permite impedir ações futuras de violência, há também através da lei aqui exposta, a determinação de outras medidas protetivas de urgência, tais como: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, proibição de aproximação com a vítima e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; todas essas medidas evitam o contato entre a vítima e o agressor.

5. A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

No sentido mais amplo dessa nova legislação, vale salientar que a ONU reconheceu a Lei Maria da Penha, como um ícone mundial no que se refere o combate a violência doméstica e proteção a mulher. Ressalta-se, ainda, que as agressões não escolhem raça, idade e classe social, pode ser encontrada em qualquer família brasileira. Nesse sentido é um engano o pensamento que a violência doméstica e familiar, só acontece no meio social de mulheres de baixa renda.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão (2003) revela que 98% da população brasileira tem conhecimento da Lei. Assim, a lei agrega valores de direitos humanos à política pública, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática.

No entanto, corroborando, fixa-se artigo 3º, onde descreve os direitos das mulheres, como “iuris” inerentes à pessoa humana, apontando proteção independentemente de gênero e deixando patente que são passíveis de direitos como, segurança, cultura, educação, moradia, lazer, entre outros. A Lei ainda, e em seu artigo 5º, fala em violência doméstica e familiar de qualquer forma de ação ou omissão sem distinção de Gênero (NUCCI, 2006).

“Ex nunc”, é preciso fitar a objetividade dessa lei, apontando que através dela se cria jurisdição no combate legal contra a violência doméstica quando ela diz:

“esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. (BIANCHINI, 2014, p. 28).

Com total “data vênica”, vidas foram preservadas, mulheres ganharam respeito e dignidade, houve ainda, uma guinada na condenação dos agressores, que até então estavam acostumados, com a impunidade. A Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país; a qual contempla um sistema integral de prevenção, assistência e proteção, estabelecendo competências e obrigações do Estado, nas áreas: federal, estadual e municipal.

Coisa julgada, mostra a efetividade da dita lei, com alta modernidade, mostrando que o objeto da lei é a violência dentro de um ambiente prioritário familiar, porém, que se cabe em situações exteriores. Desta maneira, é relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito a prevenção dos danos derivados da falta de defesa (NUCCI, 2006).

Portanto, a Lei Maria da Penha, foi promulgada no objetivo legal de efetivar alianças feitas pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Há na ementa da Lei a referência à norma constitucional, bem como menção a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A nova lei cria, então, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos propostos pelas diretrizes internacionais (CAPEZ, 2012).

Por fim, Bravo (2009, p. 43) afirma que a violência contra as mulheres não é mais tratada como questão privada e familiar, mas objeto de intervenção do Estado. Deixando claro e realidade atual da legislação.

Em resumo, a Lei Maria da Penha trouxe a tona a discussão sobre estrutura familiar, a posição da mulher na sociedade e trouxe voz para as pessoas que sofrem com a violência familiar. Dentro disso, Cunha e Pinto (2018, p. 39) explicam que com a vinda da Lei Maria da Penha, retirou da violência comum uma nova espécie, ou seja, a realizada contra a mulher, em seu recinto doméstico, familiar ou de intimidade.

Outrossim, diante de tantos avanços gerando novas jurisprudências trazendo sucumbência as leis arcaicas sobre o direito de família, direciona aos juristas perceberem o avanço efetivo jurisdicional no que tange a nova lei. Diante da importância do escopo desse trabalho cabe citar que Dias (2015, p. 27) garante que vários avanços foram adquiridos pela Lei 11.340/2006, como o surgimento dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.

Assim, essa lei mostrou-se eficaz diante de fatos estereotipados cotidianos que se veem diuturnamente, porém agora trazendo avanços verdadeiros, formando súmulas e jurisprudências, estabelecendo regras claras e penalidades previstas. As diversas leis nacionais publicadas anteriormente não foram capazes de coibir as agressões dos homens

contra as mulheres no âmbito familiar, pois a violência doméstica não recebia a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário 19 (DIAS, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das mulheres tem sua história política e jurídica, nada foi tão fácil adquirido dentro de uma sociedade patriarcal e machista, onde se privilegiava os direitos do homem acima de qualquer outro direito.

A mulher durante sua história mundial, durante muito tempo foi considerada coisa, a história apontava a mulher como complemento do homem, fatos que hoje são vergonhosos diante de uma sociedade cada vez mais igualitária e que luta por equidade.

No direito a mulher foi alcançando seus degraus desde o direito de votar, ao direito do estudo e ao trabalho. Atualmente a mulher vem ganhando cada vez mais direitos na sociedade e avançando em suas conquistas sociais.

No caso da violência doméstica, um tema bastante atual tem alcançado força com a introdução pela Lei 11.340/2006, a conhecida lei Maria da Penha, que visa combater e erradicar a mais que a violência doméstica e sim a violência geral contra a mulher.

Sabendo que a Constituição Federal deixa claro no seu capítulo 222 no p 8 determina ao legislador para criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Corroborando com a história da senhora Maria da Penha que chegou até corte internacional, trouxe esse avanço jurídico no âmbito da violência feminina.

Dessa forma, usando-se da isonomia material, a lei trouxe o cuidado do diferente para o trato diferente, não declarando nenhuma conduta criminosa, nenhuma previsão de crime, porém tem natureza processual penal.

Com isso, atenuantes são incorporadas, cai a prescrição e rege sobre toda a família recaindo a discussão até sobre questões de gênero que estão sendo analisados para futuras doutrinas.

Portanto, fica evidente as mais variadas formas de violência contra a mulher como citado durante o trabalho, física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral trazendo agravo sobre o ato violento Geraldo penalidades previstas.

Logo, essa lei trouxe garantias determinantes para a mulher, no que tange a proteção contra a violência sofrida principalmente no seio familiar, não criando tipos penas,

porém organizando a forma processual de reger essas circunstâncias. Sendo assim ela traz suporte para aquelas pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais e que sofram de alguma forma de violência doméstica, vale lembrar que também traz suporte para homens que sofram algum tipo de violência por parte da cônjuge ou do cônjuge, ainda que as denúncias nesses casos sejam irrisórios.

Destarte, a lei tem como objetivo de punir com maior rigor aqueles que se encaixam no teor da lei, no caso o agressor, o que demonstrou um total avanço nos direitos das mulheres no país.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (2006). **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006.** Cria Mecanismos Para Coibir A Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher, nos Termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra As Mulheres e da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher; Dispõe Sobre A Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher; Altera O Código de Processo Penal, O Código Penal e A Lei de Execução Penal; e Dá Outras Providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília, DF: SenadoFederal.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. de 2021.

BRAVO, M. I. S.; MATOS, M. C. **Projeto ético-político do Serviço Social e sua relação com a reforma sanitária: elementos para o debate.** In: MOTA, A. E. et al. (Org.). Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2009, p. 197-217.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. **A Lei Maria da Penha Proteção legal Vítima à mulher em São Borja no Rio Grande do Sul: da Violência denunciada à Violênciasilenciada.** *RevistaServiço Social& Sociedade* [online]. 2012,n.110,pp.36997. ISSN 0101-28.Disponívelem:<<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/ao8n110.pdf>>. Acesso em 20 abril,2022.

CAVALCANTI, Stela Maria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06.** Bahia: Editora jusPodivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HEISE, L. 1993., **Violence against women: The missing agenda**. In: Health of Women. A Global Perspective (M. Koblinsky et al.), pp. 171-195, Boulder, San Francisco & Oxford: Westview Press.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias**. 8 ed. volume 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/a-lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

2798

MATIAS-Pereira, J. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. APGS, Viçosa, v. 2, n. 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. Disponível em: Acesso em: 30 abril. 2022

NUCCI, H. S.; NUCCI, N. C. F. **Prática forense penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PANZENHAGEN, Germana Vogt; CENTENO, Mariana Barreto; SANTOS, Valéria Nery dos. **A Lei Maria da Penha e a efetivação dos Direitos Humanos: relatos da experiência acadêmica junto ao juizado de violência doméstica e familiar de porto alegre**. In: V ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP. Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. Belém, 2009. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt7/gto7p03.pdf>. Acesso em: 12.abril. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23 ed. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry; PERES, Jose Augusto de Souza . **Pesquisa social: metodos e tecnicas**. 3. ed. rev. ampl São Paulo: Atlas, 2008. 334p.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Violência de Gênero** lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, n.º 2, PUC/SP, 1997, pp.59-79.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. 138 p. Disponível em: <<http://www.portaldeconhecimentos.org.br/index.php/por/content/view/full/10232>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SILVA, Jaime Luiz Rodrigues da. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional**. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOUZA, S. E. **O uso de recursos didáticos no ensino escolar**. *Arq. Mudi*, n.º 11, supl. 2, p. 110-114, 2008.